



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

LEI N 14 DE 14 DE ABRIL DE 1965

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

Art. 1º - fica aprovada e ratificado no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca o governo do município, o convênio assinado na capital do Estado em 5 de junho de 1965 entre a união Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o estado dos todos e os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente em todo o país, a uniforme e perfeita execução Estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto Lei Federal n.º 4.181, de 16 de março de 1952.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do município destinado aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias a segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, fica criado na forma convencional o imposto de diversos cobrados em todo território Municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado instituto.

1º - o imposto a que alude este será de dez centavos (CR\$ 0,10) por cruzeiros (CR\$ 1,00) ou fração de cruzeiro de valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

2º - Ficam sujeitos a cobrança de tributo, para os fins de convênio de Estatísticas Municipais, Os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematográficos, cine – teatros, circos, clubes, sociedades, parques, campos ou em qualquer outro local acessível ao público por meio de entradas pagas.

3º - Os selos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo governo ao IBGE e destinado ao custeio do sistema Nacional dos serviços de Estatísticas municipal serão apostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários proprietários arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

4º - Os bilhetes da entrada para espetáculos ou exibição sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

seguidamente. Serão enfeitadas em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador so se dará no momento dos respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

5º - O selo aposto no sentido horizontal do bilhete abrangendo as duas partes e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos bem assim de bilhetes com selos já impressos terá lugar na Agencia arrecadadora designada pelo IBGE, na forma do artigo 9º, alínea da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável, ou seu representante, os quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo agente de estatística ou quem suas vezes fizerem dessas guias a 1º ficara em poder da agencia municipal de estatística, para fins de fiscalização, e tomada de contas, e a segunda via será apresentada a agencia arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo o comprador, no mesmo documento o competente recibo.

8º - é expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedade, casas ou lugares de diversões, sendo – lhes asseguradas todavia, a indenização da importância de selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades rescritas na alínea precedente.

9º - As sociedades casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos encarregados e os saldos respectivos assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramentos assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o visto do agente municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou pequenas séries por mapa diário, manuscritos ou datilografados.

10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da agencia municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinado se este número corresponde aos dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

11º - por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de selo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

multa de mil cruzeiros (CR\$ 1.000). Sem o pagamento o deposito dessa multa a cada empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade a caixa nacional de estatística.

Artigo 3º - a prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe apresentar o Instituto brasileiro de geografia e estatística, em nome do governo federal, ou o governo do estado por intermédio de qualquer órgão da sua administração interessada no assunto, a fim de que o convênio (n) de estatística Municipal também fique assegurado fiel e integral execução por parte do governo e administração do município.

Artigo 4º - o convênio entrará em no município na data da publicação desta Lei.

Art. 5º- Revogam –se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Itiquira, 21 de novembro de 1964

Anfilóbio de Souza Campos
Livro 01
Pg 015v